



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0140/2011 – CRF.
PAT Nº: 080/2011 - 2ª URT.
RECORRENTE: JAIME CANDIDO DA SILVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO(s): VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 080, da 2ª URT, de 22/03/2011 (pp. 01 e 02), no qual são apontadas 04 (três) ocorrências, que resultaram na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS.
2. A primeira ocorrência indicada “o contribuinte não apresentou a nota fiscal no primeiro posto fiscal do Estado para registro, e por conseguinte, não recolheu o imposto antecipado na forma e nos prazos regulamentares” (p. 01), tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c Art. 130-A, Art. 131, Art. 945, inciso I, Art. 946-A e Art. 946-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97.
3. Como segunda ocorrência foi indicada a “o autuado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, condutas irregulares conexas assim detectadas e provadas através da análise dos seus livros fiscais e documentação correlata, para o período de 01/01/2010 a 30/09/2010” (p. 01), infringindo, assim, o disposto no art. 150, inciso XIII c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97.
4. A terceira ocorrência elencada foi “o contribuinte não escriturou no livro fiscal próprio, como determina o RICMS/RN, dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de entrada referentes à aquisição de mercadorias isentas, conforme demonstrativo em anexo” (p. 01), infringindo o disposto no art. 150, inciso XIII c/c art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97.
5. E a quarta ocorrência elencada foi “o contribuinte não registrou as notas fiscais de aquisição de mercadorias no primeiro posto fiscal do Estado, e por conseguinte não recolheu o imposto devido por substituição tributária do açúcar, também não recolhido

na origem” (p. 01), infringindo, assim, o disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 150, inciso XIX e Art.859, todos do Regulamento do ICMS.

6. Para as infrações apontadas foram propostas as penalidade previstas no art. 340, inciso I, alínea “c” e art. 340, inciso III, alínea “f” do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 219.112,56 (duzentos e dezenove mil cento e doze reais e cinquenta e seis centavos) e multa de R\$ 616.159,64 (seiscentos e dezesseis mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 835.272,20 (oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), a serem corrigidos monetariamente.

7. Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado, com ciência do autuado em 12/04/2011 (pp. 01 e 02), foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1798 – SUMATI (p. 03), de 20/10/2010, na qual a Auditora Fiscal do Tesouro Estadual Mara Lúcia da Silva Bezerra foi designada para “verificar a falta de registro nos Postos Fiscais de Fronteiras, em operações interestaduais, das NF-e destinadas a este contribuinte conforme relação em anexo, e cobrança de icms antecipado e multa conforme o apurado Compete ao auditor realizar demais procedimentos fiscais que julgar necessário para o bom desempenho desta ação fiscal, sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2010 a 30/09/2010, e em conformidade como o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na empresa abaixo discriminada”.

8. Encontramos ainda, nos autos Termo de Intimação Fiscal (p. 05), datada de 25/10/2010, solicitando o Livro Registro de Entradas (Exercício 2010) e notas fiscais de aquisição de mercadorias (Exercício 2010), constando ciência datada de 27/10/2010; Relatório de NF-e não registradas, no período de 01/01/2010 a 30/09/2010 – 206 Notas Fiscais (pp. 06 a 15); Informação, indicando a ciência do termo de intimação (p. 16); Termo de Início de Fiscalização (p. 17); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ (p. 18); Termo de Documentos Parcialmente Recebidos (p. 19); Relatório de documentos fiscais recebidos (p. 20); Extrato Fiscal do Contribuinte, emitido em 23/03/2011 (pp. 21 e 22); Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 23), datada de 23/03/2011, onde constam várias informações, tais como o nome da firma, JAIME CANDIDO DA SILVA, CNPJ 70.319.884/0001-27, natureza jurídica, EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL), CNAE Fiscal Principal 4632-0/01 – Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, Início de Atividade Comercial 21/03/1995, situação,

ATIVO, cadastro atualizado em 03/11/2008, entre outros; Demonstrativo da ocorrência 1 (pp. 24 e 25); Demonstrativo da ocorrência 2 (pp. 26 a 28); Demonstrativo da ocorrência 3 (p. 29); Demonstrativo da ocorrência 4 (p. 30); Resumo das ocorrências fiscais (p. 31); Resultado da ação fiscal (p. 32); Cópias de Notas Fiscais (pp. 33 a 68); Cópia do Livro Registro de Entradas (pp. 69 a 100); Cópia de canhoto de recebimento (pp. 101, 103, 104 e 105); Telas de consulta ao sistema da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (p. 102); Termo de documentos devolvidos (p. 106); Termo de Ocorrência (p. 107); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (pp. 108 e 109); Termo de Visita Fiscal (p.110); Termo de Devolução de Documentos (pp. 111 e 112); Termo de Juntada de Impugnação (p. 113).

9. Na impugnação (p.114) a empresa autuada, aduz, apenas o seguinte: “Venho muito respeitosamente pedir a V. S^{a.}, a anulação deste Auto de Infração conforme mencionado acima, que diz que a empresa efetuou compras de mercadorias. E que a empresa não arquivou o BO (Boletim de Ocorrência), porque a delegacia de polícia Civil esta em Greve e, que a empresa não adquiriu as mercadorias e nem autorizei a efetuarem compras em nome da minha empresa, isto posto peço a V. S^{a.}, que solicite das empresa que venderam as mercadorias, conforme consta no relatório junto ao Auto de Infração mencionado acima, os comprovantes de pagamentos que originaram estas compras” (p. 114).

10. Por sua vez, a autuante instada a apresentar CONTESTAÇÃO, conforme DESPACHO (p. 117) aduz que “de início, observa-se equívoco do contribuinte JAIME CÂNDIDO DA SILVA, pois quando solicita a anulação da notificação do AI 080/2011, assinada por ele próprio em 12/04/2011, faz referência ao Termo de Intimação Fiscal e respectiva autenticação, partes integrantes deste processo, emitido ainda em 2010, por ocasião do processamento da O.S. 1798/2010-SUMATI” (p. 119). Prossegue a autuante, “cabe salientar que se tratam de dois procedimentos fiscais diferentes. Quando do processamento da O.S. 1798/2010 e da emissão do Termo de Intimação Fiscal, em 25/10/2010, o contribuinte teve oportunidade de se manifestar a respeito das operações relatadas à época e solicitar a nulidade da ação fiscal, providência que não tomou em tempo hábil. Agora, após a lavratura do AI 080/2011-SUMATI, não compete alegar nulidade da O.S. que o originou. Verifica-se claramente que a empresa está confundindo os procedimentos, e não sabe exatamente a qual quer apresentar impugnação” (p. 119).

11. No tocante ao mérito a autuante aduz “não foi apresentada nenhuma prova substancial que confirme que as mercadorias não foram adquiridas pela empresa. Quando da lavratura do AI, observou-se que do mesmo remetente e em números sequenciais, haviam notas fiscais de aquisição de mercadorias que foram registradas pelo contribuinte nos livros fiscais e outras não, o que corrobora a tese das irregularidades praticadas, facilmente comprovadas nos autos” (p.120).

12. Ademais, quanto a alegação do contribuinte de que não adquiriu as mercadorias diz “a empresa afirma que não autorizou que outros estabelecimentos comprassem em seu nome, pretendendo atribuir a responsabilidade pelos atos praticados a outros contribuintes. Entretanto, o AI 080/2011-SUMATI elenca várias infrações praticadas pela empresa JAIME CÂNDIDO DA SILVA lastreadas pro vastas e suficientes provas da ilegalidade cometida, e não cabe cogitar participação de outros implicados neste objeto processual. Se o intuito é responsabilizar outros agentes, que o autuado arque com o ônus da prova de suas alegações. Por fim, ainda tenta o autuado atribuir a responsabilidade aos remetentes das mercadorias pela comprovação dos seus adquirentes. Se ao contribuinte está sendo atribuída a aquisição, então cabe a este provar que não o fez, e não a terceiros. Mais uma vez, o autuado cabe o ônus da prova de sua inocência. Assim, observa-se que o contribuinte em sua impugnação apenas fez afirmações vazias, sem nenhum conteúdo fático e probatório capaz de atingir ainda que minimamente a consistência do AI 08/2011-SUMATI, que lastreado em fartas e consistentes provas, prospera em absoluta legalidade” (pp. 120 e 121), pugnano ao fim pela procedência do Auto de Infração.

13. Devolvidos os autos a unidade preparadora foi lavrado o termo de antecedentes fiscais, com a juntada aos autos de cópia de decisão do Conselho de Recursos Fiscais no PAT 0045/2009-2ª URT, e em seguida, foram os autos remetidos à COJUP para decisão.

14. Ao proferir a Decisão nº 119/2011-COJUP (pp. 131 a 136), o Julgador Singular após minucioso relatório, se manifestou quanto ao mérito, inicialmente asseverando que “de logo, observo que embora o processo esteja muito bem instruído, o que possibilita o pleno exercício do sagrado direito de defesa, o contribuinte não o fez, preferiu, como já fez em muitos processos contra ele instaurados, negar ou desconhecer as operações, e ainda socorrer-se da polícia para registrar boletim de ocorrências, certamente por supor que assim agindo, desincumbia-se do ônus de suas responsabilidades. Pelo visto, entende a defendente que ao firmar uma mera declaração de negativa de aquisição de

mercadorias, elidiria a acusação a ela imposta. Ledo engano, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita, estando portanto a autuada incumbida de provar que não cometeu as infrações imputadas a ela, visto que a autuante fundamentou sua denúncia, não em meros indícios, e sim, provas materiais, tais como documentos representativos das notas fiscais eletrônicas emitidas para a autuada, inclusive, por ela mesma, autuada, entregues ao fisco, além de cópia do seu livro de registro sem a devida escrituração da aludida documentação fiscal” (p.134).

15. Assevera ainda o Julgador Fiscal, “com efeito, o fato denunciado, qual seja a falta de registro de documentos fiscais, restou incontroverso, conforme revelam os livros do próprio autuado, além do que deste fato não se defendeu a acusada. Igualmente estranho é o fato de que embora sejam todas as notas fiscais eletrônicas, o que possibilita ao autuado o conhecimento imediato das operações, este se diz desconhecê-las, apenas quando provocado pelo fisco, meses ou até anos após. Entretanto em sua singela defesa, alega que não teria adquirido os produtos acobertados por tais documentos. Acaso provada a referida alegação, certamente estaria extinto o direito do Estado; logo, o ônus probante desse suposto e inusitado fato novo trazido aos autos pela defesa, é do autuado, conforme dicção do inciso II do art. 333 do CPC” (pp. 134 e 135).

16. Após discorrer brevemente sobre a validade jurídica para todos os fins da nota fiscal eletrônica, o Julgador Monocrático diz “De fato, a mera negativa da autuada não é suficiente para fazer face às notas fiscais carreadas aos autos, que não padecem de qualquer vestígio de inidoneidade, nem dos demais documentos – livros, DANFE, etc. – que compõem o acervo probante. Finalmente, devo ressaltar que a autuada não contestou os valores calculados e bem postos pela digna autuante, o que nos leva à imperiosa manutenção integral do Auto de Infração, de que cuida a inicial. Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa JAIME CANDIDO DA SILVA, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 616.159,64 (seiscentos e dezesseis mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 219.112,56 (duzentos e dezenove mil cento e doze reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 835.272,20 (oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos)” (pp. 135 e 136).

17. Tomando ciência da decisão da COJUP, em 15/09/2011, e irresignada com a procedência do Auto de Infração, apresentou em 22/09/2011, Recurso Voluntário apenas para dizer “JAIME CÂNDIDO DA SILVA, empresa estabelecida à Rua Projetada S/N Loja 06 São Sebastião Nova Cruz/RN, inscrito no CNPJ: 70.319.884/0001-27, inscrição estadual, 20.071.295-0, cujo objetivo social é o Comércio Atacadista de Cereais, através de seu representante legal, Sr. JAIME CÂNDIDO DA SILVA, sócio titular, CPF: 307.668-424-87, vem pela presente pleitear a ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO, DO AUTO DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 0000080/2011, conforme autenticação nº 42BF-52CA-7FGF-E2A0-DDB9-90ª8-43FI-F-F318 e Termo de Intimação Fiscal expedida no dia 25/12/2010 e, recebido no dia 27/10/2010. Venho muito respeitosamente pedir a V. S^a. a revisão da nulidade deste Auto de Infração conforme mencionando acima, que diz que a empresa efetuou compras de mercadorias conforme cópias das notas fiscais recebida do fisco e acostada no pedido de nulidade do Auto de Infração. E que a empresa apresentou mera declaração negativa de aquisição de mercadoria, mais porém foi relatado também o motivo da não apresentação do BO (Boletim de Ocorrência)” (p. 139).

18. Uma vez acostado o recurso aos autos, estes foram encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, que após conferência e lavratura do termo de Entrada de Processo para Distribuição (p. 142), os encaminhou a Procuradoria Geral do Estado para análise e parecer.

19. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, apresenta DESPACHO (p. 115) optando pelo parecer oral a ser proferido quando da realização da sessão de julgamento do presente feito, considerando o permissivo disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

20. É o relatório.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0140/2011 – CRF.
PROCESSO Nº: 0140/2011 – CRF.
PAT Nº: 080/2011 - 2ª URT.
RECORRENTE: JAIME CANDIDO DA SILVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO(s): VOLUNTÁRIO

VOTO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 080, da 2ª URT, de 22/03/2011 (pp. 01 e 02), no qual são apontadas 04 (três) ocorrências, que resultaram na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS.
2. A primeira ocorrência indicada “o contribuinte não apresentou a nota fiscal no primeiro posto fiscal do Estado para registro, e por conseguinte, não recolheu o imposto antecipado na forma e nos prazos regulamentares” (p. 01), tendo, portanto, a empresa infringido o disposto no art. 150, inciso III c/c Art. 130-A, Art. 131, Art. 945, inciso I, Art. 946-A e Art. 946-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97.
3. Como segunda ocorrência foi indicada a “o autuado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, condutas irregulares conexas assim detectadas e provadas através da análise dos seus livros fiscais e documentação correlata, para o período de 01/01/2010 a 30/09/2010” (p. 01), infringindo, assim, o disposto no art. 150, inciso XIII c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97.
4. A terceira ocorrência elencada foi “o contribuinte não escriturou no livro fiscal próprio, como determina o RICMS/RN, dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de entrada referentes à aquisição de mercadorias isentas, conforme demonstrativo em anexo” (p. 01), infringindo o disposto no art. 150, inciso XIII c/c art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97.
5. E a quarta ocorrência elencada foi “o contribuinte não registrou as notas fiscais de aquisição de mercadorias no primeiro posto fiscal do Estado, e por conseguinte não recolheu o imposto devido por substituição tributária do açúcar, também não recolhido

na origem” (p. 01), infringindo, assim, o disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 150, inciso XIX e Art.859, todos do Regulamento do ICMS.

6. Para as infrações apontadas foram propostas as penalidade previstas no art. 340, inciso I, alínea “c” e art. 340, inciso III, alínea “f” do Decreto mencionado anteriormente, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 219.112,56 (duzentos e dezenove mil cento e doze reais e cinquenta e seis centavos) e multa de R\$ 616.159,64 (seiscentos e dezesseis mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 835.272,20 (oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), a serem corrigidos monetariamente.

7. Analisando o recurso interposto, podemos verificar que o mesmo se trata praticamente de uma cópia do que foi aduzido na defesa de primeira instância, isto é, atendo-se a fazer meras alegações de que não adquiriu a mercadoria e que não apresentou o BO (Boletim de Ocorrência) devido à greve da polícia civil.

8. Ou seja, a Recorrente deixou de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse elidir as denúncias formuladas na autuação.

9. Por sua vez, a Recorrida quando da autuação acostou ao processo provas robustas de que a Recorrente mantinha habitualmente relações comerciais com os emitentes das notas fiscais elencadas nos demonstrativos das ocorrências, bastando comparar os CNPJ ali elencados com os que constam no Livro Registro de Entradas entregues pela Recorrente quando da intimação no início da ação fiscal.

10. Ademais, é possível verificar em diversos canhotos de recebimento de mercadorias acostados aos autos (pp. 101, 104 e 105) que a rubrica ali firmada, é semelhante a que foi aposta pelo sócio da Recorrente ao ser notificado do lançamento.

11. Sem deixar de mencionar, que a própria Recorrente quando intimada no início a ação fiscal, apresentou 57 (cinquenta e sete) Notas Fiscais que constavam no relatório de NF-e Não Registradas (pp. 06 a 15), que ingressaram no Estado do Rio Grande do Norte sem passar primeiro posto fiscal de fronteira, ou seja, a empresa ao apresentar tais documentos, além de confirmar a aquisição das mercadorias, veio comprovar que a empresa utilizou-se desse ardil para fugir ao pagamento do ICMS devido nos termos do art. 945, inciso I, alínea “e” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

12. Observa-se no presente caso, mais uma vez a questão do ônus da prova no Processo Administrativo Tributário, razão pela qual, mais uma vez destaco o

ensinamento do professor Paulo Celso Bergstrom Bonilha no seu “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”, 2ª edição, DIALÉTICA, São Paulo, 1997, ao tratar na Segunda Parte – Da Teoria da Prova no Processo Administrativo Tributário diz “são sujeitos da prova, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões” (p. 67).

13. E no caso em análise, indubitavelmente o Fisco se municiou de todos os elementos necessários e suficientes para confirma a prática da infração, enquanto, a Recorrente simplesmente fez meras alegações, sem colacionar aos autos quaisquer elementos de provas, que se contrapusessem as provas apresentadas pela Recorrida.

14. Diante do exposto, fica comprovada indubitavelmente que a Recorrente praticou as infrações denunciadas no Auto de Infração nº 00080/2011-2ªURT, bem como, é possível verificar que a mesma é reincidente, nos termos do §§ 5º e 6º do art. 340, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, quanto as ocorrências 2 e 3, face decisão do CRF acostada aos autos às pp. 123 a 129, acarretando um aumento de 100% nas multas aplicadas para as infrações cometidas, razão pela qual, o crédito tributário lançado passará a ter a seguinte configuração:

NOVA CONFIGURAÇÃO FACE REINCIDÊNCIA

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
1	53.508,89	53.508,89	107.017,78
2	162.483,67	974.901,80	1.137.385,47
3	0,00	144.159,70	144.159,70
4	3.120,00	3.120,00	6.240,00
Total a Recolher	219.112,56	1.175.690,39	1.394.802,95

15. Diante do exposto, e de tudo o que consta no processo VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE, observada a configuração do crédito tributário nos termos do item 14 deste voto.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0140/2011 – CRF.
PAT Nº: 080/2011 - 2ª URT.
RECORRENTE: JAIME CANDIDO DA SILVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo
RECURSO(s): VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 0124/2011

EMENTA – ICMS – OCORRÊNCIA 1 – Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação. OCORRÊNCIA 2 – Falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais. OCORRÊNCIA 3 – Falta de escrituração de notas fiscais, na aquisição de mercadorias isentas. OCORRÊNCIA 4 – Falta de escrituração de notas fiscais e recolhimento do ICMS, na aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Denúncias comprovadas. Configurada a reincidência quanto as ocorrência 2 e 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Auto de Infração JULGADO PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para JULGAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, observada a nova configuração do crédito tributário em face de reincidência das ocorrências 2 e 3.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 13 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora